



# **Política de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo**

**VINTAGE INVESTIMENTOS LTDA.**

Versão vigente: Dezembro/2019

Última versão: Outubro/2017

## POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

### CAPÍTULO I - APLICABILIDADE

1.1. A presente Política de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (“Política”) aplica-se compulsoriamente a todos os integrantes da **VINTAGE INVESTIMENTOS LTDA.** (“**VINTAGE INVESTIMENTOS**”), assim entendidos como seus sócios, diretores, empregados, *trainees*, estagiários e demais colaboradores que tenha acesso a informações relevantes sobre a **VINTAGE INVESTIMENTOS** ou sobre seus negócios (“Integrantes”). A adesão formal dos Integrantes a esta Política dar-se-á mediante a assinatura de “Termo de Adesão”.

1.2. Os Integrantes devem assegurar-se do perfeito e completo entendimento do conteúdo desta Política. Em caso de dúvidas ou necessidade de aconselhamento, é importante que se busque auxílio imediato junto ao Diretor de *Compliance* da **VINTAGE INVESTIMENTOS**.

1.3. Quaisquer dúvidas, solicitações, denúncias ou comunicações relativas a esta Política ou demais manuais e políticas adotadas pela **VINTAGE INVESTIMENTOS** deverão ser levadas ao Diretor de *Compliance*, por meio do seguinte e-mail: [compliance@vintageinvest.com.br](mailto:compliance@vintageinvest.com.br).

### CAPÍTULO II - OBJETIVO

2.1. Este instrumento tem por objetivo traçar normas e procedimentos visando o combate e prevenção à lavagem de dinheiro em operações envolvendo os fundos sob gestão da **VINTAGE INVESTIMENTOS** e contrapartes de operações realizadas, em especial aquelas que possam vir a ocorrer fora do ambiente de bolsa.

2.2. A **VINTAGE INVESTIMENTOS** não desempenha a atividade de distribuição dos fundos de investimento sob gestão, de modo que não são aplicáveis às suas rotinas internas os controles de prevenção à lavagem de dinheiro inerentes aos investidores dos fundos sob gestão.

2.3. A seguir são descritos os critérios utilizados para a identificação, registro e comunicação de operações financeiras cujas características sejam excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização, e/ou instrumentos utilizados; ou para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal, havendo assim a possibilidade de constituir indícios de crimes de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme previsto na Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998 (“Lei nº 9.613”) e demais normativos aplicáveis à matéria.

2.4. Compete ao *Compliance* a fiscalização do fiel cumprimento da presente Política pelos Integrantes, sob supervisão do seu diretor responsável, nomeado na forma do art. 10 da Instrução CVM nº 301.

2.5. Os profissionais alocados na área de *Compliance* e PLD possuem total independência e autonomia para o desempenho das suas funções e tomada de decisão na sua esfera de atuação, sem qualquer subordinação às demais áreas da **VINTAGE INVESTIMENTOS**, reportando-se diretamente ao Comitê de *Compliance*.

### **CAPÍTULO III - DEFINIÇÃO**

3.1. Constitui lavagem de dinheiro a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

3.2. Incorre ainda no mesmo crime de lavagem de dinheiro quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer infração penal:

- (i) os converte em ativos lícitos;
- (ii) os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
- (iii) importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros;

- (iv) utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de infração penal;
- (v) participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos na Lei nº 9.613.

## **CAPÍTULO IV - CRITÉRIOS OPERACIONAIS DE COMBATE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO**

### **Cadastro de Fundos e Contrapartes – Know Your Client**

4.1. A **VINTAGE INVESTIMENTOS** deve efetuar e manter um cadastro de todos os fundos de investimento sob gestão, atualizando-o, no máximo, a cada 24 (vinte e quatro) meses, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após o encerramento da conta.

4.2. Tal rito deverá ser observado ainda no que se refere às contrapartes das operações realizadas fora do ambiente de bolsa, bem como sempre que passíveis de verificação, observadas as diretrizes da Instrução CVM nº 301/99.

4.3. Compete à equipe de *Compliance* e PLD a verificação das informações apresentadas no Formulário Cadastral e pelo Integrante responsável pelo fundo/operação no Formulário de Know Your Client, a fim de identificar eventuais indícios ou suspeitas de crime de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo.

4.4. Ademais, são atribuições do *Compliance*, sempre que possível e aplicável à sua estrutura operacional em função das atividades por ela desempenhadas:

- (i) adotar medidas de controle, de acordo com procedimentos prévia e expressamente estabelecidos, que procurem confirmar as informações cadastrais das contrapartes das operações praticadas, de forma a evitar o uso da conta por terceiros e a utilização da **VINTAGE INVESTIMENTOS** para fins de lavagem de dinheiro;

- (ii) adotar controles e procedimentos internos visando a identificação dos beneficiários finais das operações praticadas pelos fundos sob gestão, conforme a natureza e a possibilidade desta identificação;
- (iii) registrar e informar ao diretor responsável pela gestão de recursos de terceiros se, na análise cadastral houver suspeita quanto à sua atividade econômica/financeira da contraparte ou beneficiários finais dos fundos sob gestão;
- (iii) manter o registro de todas as operações realizadas pela **VINTAGE INVESTIMENTOS** pelo prazo de, no mínimo, 05 (cinco) anos após a data de sua conclusão;
- (iv) supervisionar de maneira rigorosa as operações e relações mantidas com pessoas politicamente expostas, e certificar-se de que seu cadastro se encontra atualizado.

4.5. Nessa linha, o *Compliance* deve atentar-se, em especial, para as seguintes características dos envolvidos nas operações realizadas fora do ambiente de bolsa:

- (i) pessoas residentes ou com recursos provenientes de países reconhecidos, por fontes seguras, por não possuírem padrões de prevenção e combate à lavagem de dinheiro adequada ou por apresentarem altos riscos de crime de corrupção;
- (ii) pessoas envolvidas com tipos de negócios ou setores conhecidos pela suscetibilidade à lavagem de dinheiro;
- (iii) pessoas politicamente expostas, indivíduos que ocupam ou ocuparam posições públicas, tais como: funcionários do governo, executivos de empresas governamentais, políticos, funcionários de partidos, assim como seus parentes, pessoas do seu relacionamento próximo e associados;
- (iv) assessores comerciais;

- (v) investidores não-residentes, especialmente quando constituídos sob a forma de truste e sociedades com títulos ao portador; investidores com grandes fortunas geridas por áreas de instituições financeiras voltadas para clientes com este perfil (“private banking”).

4.6. Ademais, deve ser dispensada especial atenção às operações executadas com pessoas politicamente expostas oriundas de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, linguística ou política.

4.7. Para fins do processo de identificação e conhecimento dos fundos sob gestão e contrapartes das operações que permitam estabelecer a sua identidade, conhecer a atividade exercida, averiguar a origem e destino dos recursos, caberá ao *Compliance* realizar consultas em listas restritivas e sites de buscas para confirmação de dados e/ou identificação de informações desabonadoras, tais como:

- (i) Tribunal de Justiça Estadual do domicílio dos beneficiários finais dos fundos sob gestão ou contrapartes das operações, desde que sejam identificáveis;
- (ii) Justiça Federal da Seção Judiciária do domicílio dos beneficiários finais dos fundos sob gestão ou contrapartes das operações, desde que sejam identificáveis;
- (iii) Ferramenta de pesquisa Google ([www.google.com.br](http://www.google.com.br));
- (iv) Pesquisa online na "Sanctions List Search", disponibilizada pela OFAC - Office of Foreign Assets Control.

4.8. Sem prejuízo, a fim de complementar as informações obtidas através das fontes supramencionadas, compete ao *Compliance* adotar as seguintes medidas mitigadoras da utilização da **VINTAGE INVESTIMENTOS** para fins de lavagem de dinheiro:

- (i) monitorar as visitas de diligência realizadas pela equipe de gestão em instituições que figurem como contraparte de operações praticadas, sempre que estas ocorrerem fora do ambiente de bolsa, a fim de assegurar a efetiva existência da contraparte, sua capacidade

econômico-financeira para a aquisição do ativo negociado, bem como o compromisso da instituição com a prevenção e combate à lavagem de dinheiro e à corrupção;

- (ii) monitorar a faixa de preços dos ativos e valores mobiliários negociados para a carteira dos fundos de investimento sob gestão. No caso de ativos ilíquidos, a análise do preço ocorrerá através da observância das métricas de avaliação econômica usualmente praticadas no mercado, tais como valor patrimonial e múltiplo do EBITDA;
- (iii) acompanhar os comunicados aprovados pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI/FATF, de modo a permitir a identificação de operações com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países e jurisdições que, na avaliação do organismo, possuem deficiências estratégicas na prevenção da lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento do terrorismo.

4.9. Contribuem para elevar o risco das operações aquelas em que haja:

- (i) dificuldade na identificação do próprio investidor, do beneficiário final das operações e da origem dos recursos, de acordo com a estrutura utilizada;
- (ii) dificuldade de visita in loco, quando solicitada;
- (iii) utilização de estruturas que envolvam jurisdições diversas que impossibilitem ou dificultem o acesso a informações.

4.10. Com base nas informações extraídas das fontes, pesquisas e controles supramencionados, o *Compliance* avaliará se a operação pretendida apresenta potenciais riscos à **VINTAGE INVESTIMENTOS** ou às carteiras sob gestão, considerando o escopo da presente Política, podendo, inclusive, recomendar ao Comitê de *Compliance* a recusa da operação.

4.11. Caso identificado qualquer risco, ainda que em potencial, o Integrante deverá imediatamente reportar suas suspeitas ao Diretor de *Compliance*, abstendo-se de comunicar tal fato a qualquer outra pessoa. O Diretor de *Compliance* deverá, então, levar a suspeita para apreciação do Comitê

de *Compliance*, que poderá instituir investigações adicionais e/ou determinar se as autoridades relevantes devem ser informadas.

### Do Indício de Ocorrência de Crime

4.12. São exemplos de situações em que há indícios de crime, ou suspeitas de atividades ilícitas e, portanto, passíveis de atenção pelo *Compliance*, observadas as limitações da **VINTAGE INVESTIMENTOS** na qualidade de gestora profissional de recursos de terceiros que não pratica a atividade de distribuição das cotas dos fundos sob gestão:

- (i) realização de aplicações ou resgates que apresentem atipicidade ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira do beneficiário final do fundo sob gestão, desde que identificável;
- (ii) resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;
- (iii) abertura, movimentação de contas de investimento ou realização de aplicações e/ou resgates por detentor de procuração (em especial no caso de pessoas físicas) ou de qualquer outro tipo de mandato;
- (iv) apresentação de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;
- (v) realização de várias aplicações em contas de investimento, em uma mesma data ou em curto período, com depósitos de valores idênticos ou aproximados;
- (vi) abertura de contas de investimento em que não seja possível identificar o beneficiário final, observados os procedimentos definidos na regulamentação vigente;



- (vii) informação de mesmo endereço comercial por diferentes pessoas jurídicas ou organizações, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- (viii) representação de diferentes pessoas jurídicas ou organizações pelos mesmos procuradores ou representantes legais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- (ix) informação de mesmo endereço residencial ou comercial por pessoas naturais, sem demonstração da existência de relação familiar ou comercial;
- (x) incompatibilidade entre a atividade econômica e o faturamento informados pelos beneficiários finais dos fundos sob gestão, desde que identificáveis;
- (xi) manutenção de numerosas carteiras destinadas ao acolhimento de aplicações de um mesmo beneficiário, incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira deste;
- (xii) movimentação de quantia significativa por meio de carteira até então pouco movimentada;
- (xiii) ausência repentina de movimentação financeira em carteira que anteriormente apresentava grande movimentação;
- (xiv) solicitação de não observância ou atuação no sentido de induzir Integrantes da **VINTAGE INVESTIMENTOS** a não seguirem os procedimentos regulamentares ou formais para a realização de operações ou conjunto de operações de ativos e valores mobiliários;
- (xv) realização de operações que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos beneficiários finais, inclusive aquelas fora dos padrões praticados no mercado;

- (xvi) manutenção de contas investimento, qualquer que seja o valor da aplicação, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;
- (xvii) existência de recursos em contas investimento pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;
- (xviii) quaisquer operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários com indícios de financiamento de terrorismo;
- (xix) quaisquer operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de ativos e valores mobiliários envolvendo pessoas relacionadas a atividades terroristas listadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- (xxi) realização de operações que resultem em elevados ganhos para os agentes intermediários, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados; investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez;
- (xxii) operações nas quais haja deterioração do ativo sem fundamento econômico que a justifique.

## CAPÍTULO V - COMUNICAÇÃO

5.1. A Unidade de Inteligência Financeira (“COAF”) deverá ser comunicada, abstendo-se a **VINTAGE INVESTIMENTOS** de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela a qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ocorrência que, objetivamente, permita fazê-lo, acerca de todas as transações, ou propostas de transação, abarcadas pelos registros de que trata esta Política que possam constituir-se em sérios indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes dos crimes elencados na Lei nº 9.613, inclusive o terrorismo ou seu financiamento, ou com eles relacionar-se, em que:

(i) se verificarem características excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização ou instrumentos utilizados; ou,

(ii) falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal.

5.2. Não é condição para a comunicação de uma operação suspeita que a **VINTAGE INVESTIMENTOS** tenha convicção de sua ilicitude, bastando que seja possível firmar uma consistente e fundamentada convicção de sua atipicidade. Este reporte deverá ser trabalhado individualmente e fundamentado de maneira mais detalhada possível.

5.3. Os registros das conclusões de suas análises acerca de operações ou propostas que fundamentaram a decisão de efetuar, ou não, a comunicação, devem ser mantidas pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo.

5.4. Caso não tenha sido prestada nenhuma comunicação ao COAF nos termos do item 5.1. acima, a **VINTAGE INVESTIMENTOS** deverá comunicar ao COAF, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, por meio de sistema eletrônico disponível na página da COAF na rede mundial de computadores, a não ocorrência no ano civil anterior de transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, por meio do envio da declaração negativa.

5.5. Adicionalmente, deverá ser comunicada à CVM e ao COAF a existência de bens, valores e direitos de posse ou propriedade bloqueados em função de ações de indisponibilidade de bens, valores e direitos decorrentes da incorporação de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) no território nacional, de demandas de cooperação jurídica internacional advindas de outras jurisdições em conformidade com a legislação nacional vigente ou, ainda, de sentenças condenatórias relacionadas à prática de atos terroristas e demais previsões legais.

5.7. Em caso de recebimento de ordem judicial, a **VINTAGE INVESTIMENTOS** deverá encaminhá-la imediatamente à instituição administradora ou intermediária, conforme o caso, para que seja providenciado o bloqueio dos bens identificados.

## CAPITULO VI - TREINAMENTO

6.1. A **VINTAGE INVESTIMENTOS** conta com um programa de treinamento dos Integrantes, na forma descrita em seu Código de Ética e Conduta. Deste modo, os procedimentos e rotinas definidos na presente Política serão abordados em treinamento, coordenado pelo Diretor de *Compliance* e ou terceiro contratado para esta finalidade, visando a sua disseminação entre a equipe da **VINTAGE INVESTIMENTOS**.

6.2. Poderão ainda ser promovidos treinamentos visando a atualização e ampliação do conhecimento dos Integrantes acerca de novidades normativas e regulatórias, bem como discutir casos concretos ocorridos dentro e fora da instituição.

## **CAPÍTULO VII - PENALIDADES**

7.1. A violação desta Política, quer por negligência, imprudência e/ou omissão, constitui ato de indisciplina, sendo seu infrator(a) passível de punição.

7.2. Se constatada alguma irregularidade praticada pelo Integrante ou desvio de conduta em desacordo com os padrões estabelecidos nesta Política, nas políticas internas da **VINTAGE INVESTIMENTOS** ou na legislação vigente, o Integrante será chamado a prestar esclarecimentos e apresentação de defesa. O Comitê de *Compliance* poderá arquivar o processo, caso não existam evidências de conduta lesiva ou contrária aos manuais internos, regulação ou legislação pertinente, podendo, ainda, firmar termo de compromisso ou aplicar uma das sanções abaixo previstas.

7.3. Quando se constatar que o ato praticado pelo Integrante não indica incompatibilidade para o desempenho das funções, poderá optar-se por firmar um termo de compromisso. Por meio do termo de compromisso, o Integrante reconhece a irregularidade da sua conduta e, igualmente, a necessidade de ajuste desta às referidas normas. Tendo em vista que a finalidade de tal instrumento é a recuperação funcional do envolvido, sempre haverá um prazo estabelecido para a verificação do ajuste de sua conduta. O superior imediato do Integrante é responsável pelo acompanhamento e por zelar pelas condições necessárias para o cumprimento integral do termo de compromisso.

7.4. Ponderada a gravidade da ocorrência, o Integrante pode ser responsabilizado e sujeitar-se às seguintes sanções: (i) advertência; ou (ii) desligamento por justa causa.

7.5. Os Integrantes devem responder por quaisquer prejuízos que a **VINTAGE INVESTIMENTOS** venha a sofrer, em razão de violação, por dolo ou culpa, das disposições previstas nesta Política, demais manuais e políticas internas, regulação ou legislação pertinente, de acordo com as penalidades previstas nesta Política.

## **CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

8.1. A presente Política prevalece sobre quaisquer entendimentos orais ou escritos anteriores, obrigando os Integrantes aos seus termos e condições.

8.2. Esta Política será revisada a cada 2 (dois) anos, sendo mantido o controle de versões.